



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.821

João Pessoa - Quinta-feira, 22 de Dezembro de 2011

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.600, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

**Disciplina a participação dos Municípios na arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS, mediante repasse ecológico, e dá outras providências.**

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Do produto de arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento), constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.

**Art. 2º** As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o artigo anterior, serão distribuídos, mediante repasse ecológico, de acordo com os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) na proporção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

II - 20% (vinte por cento) equitativo para todos os Municípios;

III - 5% (cinco por cento) destinados aos Municípios que abrigarem, na totalidade ou em parte de seu território, uma ou mais unidades de preservação ambiental públicas e/ou privadas, instituídas nos âmbitos municipal, estadual e federal, considerados os critérios de qualidade a serem definidos e aferidos pelo órgão estadual responsável pela gestão ambiental;

IV - 5% (cinco por cento) destinados aos Municípios que promovam o tratamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do volume de lixo domiciliar coletado proveniente de seu perímetro urbano.

§ 1º Na hipótese do não enquadramento, isolada ou cumulativamente, de nenhum Município nos critérios previstos nos incisos III e IV, os recursos ali previstos serão distribuídos de forma proporcional à população de cada Município.

§ 2º A aplicação dos critérios mencionados nos incisos III e IV poderá ser feita de forma cumulativa pelo atendimento do que está ali disposto, o qual deverá ser formalmente atestado por parte dos órgãos de fiscalização ambiental nas esferas federal e/ou estadual.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, determinando os critérios de participação dos Municípios, bem como os instrumentos de certificação do cumprimento das práticas de preservação ambiental aqui definidas, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 4.295, de 06 de novembro de 1981 e 6.700, de 28 de dezembro de 1998.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

LEI Nº 9.601, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

**Cria o Programa Estadual de Peixamento das Principais Represas Paraibanas, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita,

nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Estadual de Peixamento das Principais Represas Paraibanas.

**Parágrafo único.** Entenda-se para efeitos dessa Lei o termo "peixamento" como a operação que tem por fim o povoamento, o repovoamento com larvas, pós-larvas, alevinos, juvenis ou adultos de peixes.

**Art. 2º** Os técnicos da EMATER/PB ficarão responsáveis pela escolha das espécies dos peixes que povoarão o manancial, baseado no conhecimento das espécies, sua adaptabilidade, produção e convivência com as demais espécies.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

LEI Nº 9.602, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos Hospitais e Maternidades de placas informando o direito à presença de acompanhante durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato.**

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os hospitais e maternidades do Estado da Paraíba, que atendem pelo Sistema de Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, obrigados a afixar placas de informação em suas dependências, orientando sobre o direito da parturiente ser acompanhada durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como a indicação do acompanhante.

§ 1º A informação deverá ser afixada em locais de fácil acesso da população e, especialmente, nos locais de pré-atendimento às parturientes.

§ 2º As placas de informação serão confeccionadas com letras em tamanho de fácil visualização e deverão também estar em alfabeto Braille.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário, especialmente sobre sua fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**LEI Nº 9.603, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO**

**Dispõe sobre a fixação das tabelas de preços dos serviços prestados pelas agências bancárias no Estado da Paraíba.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos bancários do Estado da Paraíba obrigados a fixar a tabela de preços dos serviços oferecidos, em suas áreas internas e externas, em local visível e de fácil leitura.

**Parágrafo único.** As tabelas deverão ter, no mínimo, a dimensão de 60 (sessenta) centímetros de altura e 50 (cinquenta) centímetros de largura.

**Art. 2º** A fixação das tabelas de preço referidas nesta Lei obriga também aos caixas eletrônicos, locais de auto atendimento ou qualquer outro onde funcionarem os serviços em referência.

**Art. 3º** Nas dependências dos estabelecimentos bancários deverão ser disponibilizados aos clientes, em local visível e de fácil acesso, folhetos em que constem a tabela de preços dos serviços oferecidos, inclusive taxas de juros para utilização de empréstimos e utilização de cheque especial.

**Art. 4º** A não fixação da tabela implicará na aplicação das seguintes sanções:

a) Notificação para sanar a irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias úteis sob pena de aplicação de multa no valor de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's.

b) Multa cobrada em dobro e em triplo, no caso, respectivamente, de primeira e segunda reincidência.

**Art. 5º** Qualquer alteração na tabela de preços dos serviços bancários deverá ser comunicada aos clientes através de avisos fixados no estabelecimento bancário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, obedecendo-se o disposto na presente Lei.

**Art. 6º** Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adaptarem às disposições desta Lei contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

  
**RICARDO MARCELO**  
 Presidente

**LEI Nº 9.604, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA**

**Estabelece sistema de cotas de unidades habitacionais nos programas de habilitação popular do Estado para os portadores de necessidades especiais e viúvas e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**



**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Ricardo Vieira Coutinho**

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

**A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora**  
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Severino Ramalho Leite**  
 SUPERINTENDENTE

**José Arthur Viana Teixeira**  
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Ana Elizabeth Torres Souto**  
 DIRETORA TÉCNICA

**Albiege Lea Araújo Fernandes**  
 DIRETORA DE OPERAÇÕES

**Lúcio Falcão**  
 EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 **GOVERNO DO ESTADO**

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
 Semestral ..... R\$ 200,00  
 Número Atrasado ..... R\$ 3,00

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) de reserva de unidades habitacionais nos Programas de Habitação Popular do Estado da Paraíba para os portadores de necessidades especiais e viúvas, com remuneração de até dois salários mínimos.

**Art. 2º** Órgãos de desenvolvimento humano e social do Estado e a Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP definirão os critérios de acesso dos beneficiários aos programas de Habitação Popular, com o necessário acompanhamento assistencial.

**Art. 3º** Não terão acesso aos programas de habitação popular do Estado beneficiários que já disponham de unidade habitacional financiada pelo poder público, em qualquer esfera de governo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

  
**RICARDO MARCELO**  
 Presidente

**LEI Nº 9.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA**

**Torna obrigatória disposição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e da rede privada ficam obrigados a disponibilizar, cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que se enquadram nesta obrigatoriedade são os de ensino fundamental, médio, superior e também os cursos de extensão.

**Art. 2º** As cadeiras adaptadas deverão se adequar aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia-INMETRO.

**Art. 3º** A Secretaria de Estado da Educação deverá fiscalizar a aplicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

  
**RICARDO MARCELO**  
 Presidente

**LEI Nº 9.606 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADA EVA GOUVEIA**

**Dispõe sobre a entrega gratuita domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas, degenerativas e idosos.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a distribuição gratuita, em domicílio, de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção doenças incapacitativas, degenerativas e idosos.

**Art. 2º** Para efeitos dessa Lei, considera-se pessoa com deficiência motora toda aquela que, por motivo de lesão, deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de caráter permanente, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto Lei nº 341/93, de 30 de setembro, desde que tal deficiência, comprovadamente:

§ 1º Dificulte a locomoção na vida pública sem auxílio de ontem ou sem recurso a meios de compensação, nomeadamente próteses e ortótese, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência, motora ao nível dos membros inferiores;

§ 2º Dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

**Art. 3º** Para efeitos dessa Lei, considera-se pessoas com multideficiência profun

da qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no artigo anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

**Art. 4º** Para efeitos dessa Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 5º** Para efeitos dessa Lei considera-se medicamento de uso contínuo permanente e/ou temporários, àqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

**Parágrafo único.** A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde SES, utilizando como referência, os componentes contemplados na Tabela da Assistência Farmacêutica do SUS (Atenção Básica, Especializado, Estratégico)

**Art. 6º** O cadastramento do usuário para receber o medicamento de uso contínuo gratuitamente em domicílio, será realizado nas Unidades da Secretaria de Saúde de Estado nos diversos Municípios onde existam postos de distribuição de medicamentos de uso contínuo sob a responsabilidade do Governo do Estado, devendo tais informações serem transcritas para um cadastro eletrônico que deverá ser interligado entre as diversas unidades.

§ 1º Em caso da impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade da Secretaria de Saúde do Estado responsável pela entrega do medicamento para efeito de cadastramento, este poderá ser realizado por procurador legalmente habilitado e, no caso dos incapazes, por seu representante legal.

§ 2º São documentos necessários para o cadastramento:

I – formulário devidamente preenchido da “Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamentos de uso contínuo”;

II – declaração médica preenchida, assinada e carimbada por médico responsável pelo acompanhamento do paciente;

III – cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV – receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, constando:

- a) Nome do paciente;
- b) Nome, apresentação e dose diária da medicação;
- c) Assinatura e carimbo com o nº do CRM do médico;
- d) Cópia do comprovante de residência.

**Art. 7º** O cadastramento só será efetivado, com a devida comprovação de que o usuário esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 1º.

**Art. 8º** A partir do efetivo cadastramento, o interessado será automaticamente incluso na relação de contemplados com a entrega domiciliar gratuita de medicamento de uso contínuo.

**Art. 9º** A Secretaria de Estado da Saúde-SES reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos, em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei 9.787, de 10/02/99, regulamentada através de receita médica, vedada a sua substituição por qualquer outro, exceção aos descritos no art. 9º.

**Art. 10.** O medicamento entregue, deverá ser suficiente para o atendimento contínuo de, no mínimo, 01 (um) mês.

**Art. 11.** O medicamento a ser entregue, deverá ser suficiente para o atendimento contínuo de, no mínimo, 01 (um) mês.

**Art. 12.** A entrega será realizada, após cada prescrição médica, respeitado o prazo estipulado para término do medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do benefício, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.

**Art. 13.** A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização médica, sob pena de aplicação das penalidades de que trata o art. 15, salvo por força maior.

**Art. 14.** Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

§ 1º Terminar o prazo de 06 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

§ 2º Quando o médico através de prescrição médica, informar que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

§ 3º Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

**Art. 15.** Ficarão sujeitos à sanções administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada prevista no Art.12 ou, cesse a entrega do medicamento sem que haja alguma das razões estipuladas no art. 14.

**Art. 16.** A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

#### LEI Nº 9.607 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

**Dispõe sobre a inclusão do critério de prioridade à mulher vítima de violência na inscrição para aquisição de unidade habitacional destinada às mulheres inseridas em programas de assistência.**

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica inserido nos critérios de prioridade para reserva de unidades de moradia a grupos específicos já instituídos nos Programas de Habitação Popular do Estado da Paraíba, a porcentagem de 4% (quatro por cento) das moradias para mulheres vítimas de agressão, desde que comprovadamente constatada através de Boletim de Ocorrência - BO, expedido por Distrito Policial e relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou outro órgão de referência de atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

#### LEI Nº 9.608 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

**Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades e dá outras providências.**

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência pública, nos hospitais, clínicas ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos são encaminhados.

**Parágrafo único.** Os funcionários, condutores, paramédicos e médicos, que prestam atendimento nas ambulâncias do SAMU e/ou de outras unidades móveis hospitalares estaduais e municipais, ficam proibidos de deixarem as macas nos locais para onde foram encaminhados os socorridos, sob pena de imputação de responsabilidades.

**Art. 2º** O cadastro será realizado mediante simples requerimento à autoridade competente e o recolhimento da taxa, devendo o interessado comprovar.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

#### LEI Nº 9.609 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da individualização do medidor de consumo de água em edificações residenciais, comerciais ou mistas no Estado da Paraíba**

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Nas edificações residenciais, comerciais ou mistas a serem construídas no Estado da Paraíba, fica obrigatória a colocação dos equipamentos necessários à instalação de hidrômetro



em cada unidade e de outro para medir o consumo de água nas áreas comuns das edificações.

**Art. 2º** As adaptações das instalações dos condomínios das edificações residenciais, comerciais ou mistas já existentes serão às expensas dos interessados, obedecendo aos critérios técnicos estabelecidos pela operadora dos serviços públicos de abastecimento de água.

**Art. 3º** No caso de novas e antigas edificações, a não observância das obrigações previstas no art. 1º acarretará à construtora responsável pela obra a multa de 50 (cinquenta) salários mínimos.

**Art. 4º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

PORTARIA GS Nº 033

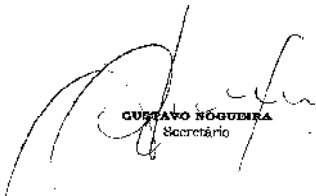
João Pessoa, 20 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, Inciso II, do Decreto nº 11.058, de 12 de novembro de 1985,

**R E S O L V E:**

Artigo 1º - Designar os servidores GERLUCE PALHANO FREIRE, matrícula nº 103.869-9, FLÁVIO HENRIQUE DANTAS DA NÓBREGA, matrícula nº 169.087-6, INDIRA LEITZKE DE CASTRO, matrícula nº 171.750-2, ALMIR JOSÉ DE CARVALHO, matrícula nº 151.984-1 e RICARDO ALVES DA SILVA, matrícula nº 94.568-4, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem a Comissão Organizadora do XLIX Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Planejamento, que será realizado nos dias 22 e 23 de março de 2012, na cidade de João Pessoa-PB.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
GUSTAVO NOGUEIRA  
Secretário

### Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 355/GS/SEAP/11


Em 13 de Dezembro de 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, designar o servidor JOSÉ WOLLACE EVANGELISTA VERAS, matrícula nº 168.159-1, ora com exercício na CADEIA PÚBLICA DE PIANCÓ/PB, para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE ITAPORANG A/PB.

Publique-se

Cumpra-se

  
HARRISON TARGINO  
Secretário

### Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

PORTARIA Nº 145/2011 – GSE

João Pessoa, 20 de dezembro de 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e com base no Artigo 1º, inciso VI, da Portaria nº 01/2011/SEDS, datada de 06.01.2011, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07.01.2011,

RESOLVE, ANULAR a decisão proferida nos autos da Sindicância Administrativa nº 21/2011/CPC, movida em face de José Otávio Pires do Rego, mat. 159.974-7, e

determinar o ARQUIVAMENTO do feito, tendo em vista decisão anterior não se coadunar com a conduta efetivamente perpetrada pelo servidor processado.

PORTARIA Nº 146/SEDS

Em 20 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e conforme artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 001/2011/SEDS,

RESOLVE designar o servidor administrativo Manoel Fernando de Souza, matrícula nº 111.986-9, para a Oitava Regional de Polícia Civil, sediada em Catolé do Rocha, a fim de prestar serviços no âmbito daquela Regional, exercendo atividade compatível com o cargo ocupado.

  
Raymundo José Araújo Silveira  
Secretário Executivo

### DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 927/DEGEPOL

Em 21 de dezembro de 2011.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008,

RESOLVE dispensar Francisco Jean da Silva Leite, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 155.433-6, do encargo de responder, pelo expediente das Delegacias de Polícia dos Municípios de São José de Piranhas e Carrapateira.

  
Severiano Pedro do Nascimento Filho  
Delegado Geral

### CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL-CPC

Portaria nº 40/2011/CPC

João Pessoa, 20 de dezembro de 2011.

O CORREGEDOR DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais prevista na Lei Complementar nº 85/2008, em seu Artigo 194 Caput, bem como, conforme solicitação da Presidente da Comissão de Disciplina, Del. Pol. Severino Paulino de Paiva.

RESOLVE prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para encerramento do Processo Administrativo Disciplinar nº 40/2011-CPD da Comissão de Disciplina desta Corregedoria, a contar de 26 de dezembro de 2011, que tem como processado o servidor SEVERINO DOS RAMOS REGO FILHO, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 135.557-1.

  
Del. Pol. Manoel Neto de Magalhães  
Corregedor da Polícia Civil/SEDS

### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB

PORTARIA Nº 630/2011-DS

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

**RESOLVE:**

I-Exonerar, a pedido, Pérsia Barbosa Loiola, do cargo em comissão de Assessor Técnico, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II-Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos, para as devidas anotações.

PORTARIA Nº 631/2011-DS

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

**RESOLVE:**

I-Nomear **Pérsia Barbosa Loiola**, para o cargo em comissão de Chefe da Seção de Bem Estar Social da 1ª CIRETRAN, localizada no município de **Campina Grande-PB**, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II-Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos, para as devidas anotações.

**PORTARIA Nº 632/2011-DS**


**João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.**

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

**RESOLVE:**

I-Nomear **Yuri Simpson Lobato**, para o cargo em comissão de Assessor Técnico, Símbolo DAS-3 do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II-Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos, para as devidas anotações.

  
Rodrigo Augusto de Carvalho Costa  
Diretor Superintendente

**Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico**

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA**

**Portaria nº 0036/2011**

**João Pessoa, 20 de dezembro de 2011.**

**O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, artigo 25 do Decreto Federal nº 1800 de 30.01.1996 e de acordo com inciso XII, artigo 7º do Regimento Interno desta Autarquia, baixado com o Decreto Estadual de nº 26.805 de 26.01.2006.

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria de nº 0032/2011 de 14/11/2011, publicado no D.O.E de 15.12.2011.

**PUBLIQUE - SE**

  
JUTAY MENESES GOMES

**Secretaria de Estado da Fazenda**

**SECRETARIO EXECUTIVA DA RECEITA**

**PORTARIA Nº 134/GSER**

**João Pessoa, 20 de dezembro de 2011.**

**O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 45 do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005, e tendo em vista o disposto no Convênio ECF 02, de 11 de dezembro de 2009, e

**Considerando** o disposto no Decreto nº 22.275, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre procedimento fiscal para verificação do cumprimento da obrigação de impressão do comprovante de pagamento com cartão de crédito no ECF.

**RESOLVE:**

**Art.1º** Ficam as empresas autorizadas a emitirem comprovantes de pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou débito automático em conta corrente, através de terminais POS (POINT OF SALE), nos termos estabelecidos nesta Portaria.

**§ 1º** A autorização prevista no "caput" far-se-á para empresas cujo valor do faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Portaria seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

**§ 2º** O limite previsto no § 1º deverá ser proporcionalizado na hipótese da empresa ter iniciado suas atividades em período inferior aos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Portaria, utilizando-se a média aritmética do faturamento dos meses desse período, multiplicada por 12 (doze).

**§ 3º** Para enquadramento na situação prevista neste artigo, a Fazenda Estadual poderá utilizar às informações constantes em seu banco de dados, como saídas internas declaradas por terceiros, somadas as entradas interestaduais, destinadas ao contribuinte requerente.

**§ 4º** Sobre o valor apurado no § 3º, será aplicada uma margem de valor agregado de 30% (trinta por cento) para determinar o valor do faturamento.

**Art.2º** A autorização de que trata o art. 1º obriga o contribuinte a regularizar sua situação nos seguintes prazos:

I – até 31/07/2012, para empresas cujo valor de faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Portaria seja inferior ou igual a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II – até 31/03/2012, para empresas cujo valor de faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Portaria seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

**Art.3º** A emissão e impressão do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente, por estabelecimento usuário autorizado a utilização de POS, obedecerá aos seguintes requisitos:

I – que as informações relativas aos pagamentos por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente sejam prestadas nos termos exigidos na legislação estadual vigente;

II – que o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento seja impresso no comprovante de pagamento.

**Art.4º** O equipamento POS deverá ser utilizado, exclusivamente, no estabelecimento para o qual a administradora concedeu autorização de uso, sendo vedado o seu funcionamento em estabelecimento diverso, ainda que do mesmo titular, como matriz ou filial.

**Art.5º** A autorização prevista nesta Portaria perderá, automaticamente, a eficácia ocorridas qualquer das seguintes hipóteses:

I – prestação de informações erradas ou inverídicas a respeito dos equipamentos utilizados;

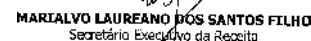
II – possíveis irregularidades no confronto entre os valores informados pelos credenciadores de cartão de crédito e os da Guia de Informação Mensal – GIM, prestados pelos contribuintes;

III - descumprimento de qualquer das condições ou exigências estabelecidas nesta Portaria ou no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba - RICMS-PB.

**Art.6º** O não atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Portaria, além do disposto no art. 5º, acarretará a perda de quaisquer benefícios fiscais porventura concedidos, inclusive regimes especiais de tributação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art.7º** O disposto nesta Portaria não se aplica aos contribuintes usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF enquadrados na Portaria Nº 045/GSER, de 01 de junho de 2010.

**Art.8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário Executivo da Receita

**GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL**

**Portaria n.º060 1ª GR**

**PROCESSO: 0443642009-4**

**07/12/2011.**

**O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005;

**RESOLVE:**

**I - COMUNICAR** o extravio do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência n.º 01, pertencente à firma **ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NE LTDA**, estabelecida no (a) Rua Almirante Barroso, 39, Centro - João Pessoa/PB, CNPJ nº 70.120.662/0018-29 e **Inscrição Estadual** nº 16.133.080-0.

**II - CANCELAR**, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência n.º 01.

**PUBLIQUE-S**

  
Horácio Gomes Frade  
Gerente da 1ª Gerência Regional

**GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL**

**Portaria n.º061/ 1ª GR**

**PROCESSO: 1112412011-4**

**13/12/2011.**

**O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL**, no uso das atribuições que lhe são

conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005;

RESOLVE:

**I - COMUNICAR** o extravio dos Talões de Notas Fiscais MOD 1 de n.º 000.251 a 000.350 como as MOD 2 de n.º 000.001 a 000.750, pertencente à firma **Finopan Ind e Comercio de Alimentos Ltda.**, estabelecida no (a) Av. Julia Freire, 1472 - Bairro Expedicionários - João Pessoa/PB, CNPJ nº 03.459.205/0001-28 e **Inscrição Estadual** nº 16.128.408-6.

**II - CANCELAR**, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, dds Talões de Notas Fiscais MOD 1 de n.º 000.251 a 000.350 como as MOD 2 de n.º 000.001 a 000.750.

**III - DETERMINAR** à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

  
Horácio Gomes Frade  
Gerente da 1ª Gerência Regional

GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

Portaria n.º062/ 1º GR  
PROCESSO: 1157782011-8

13/12/2011.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005;

RESOLVE:

**I - COMUNICAR** o extravio dos Talões de Notas Fiscais MOD 1 de n.º 0001 a 0100 e 5 Talões MOD 2 de n.º 001 a 250, pertencente à firma **Kary's Confeções Ltda.**, estabelecida no (a) Parque Sólton de Lucena, 591- Loja 103 - Centro - João Pessoa/PB, CNPJ nº 02.974.666/0001-76 e **Inscrição Estadual** nº 16.122.864-0.

**II - CANCELAR**, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, dds Talões de Notas Fiscais MOD 1 de n.º 0001 a 0100 e 5 Talões MOD 2 de n.º 001 a 250.

**III - DETERMINAR** à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

  
Horácio Gomes Frade  
Gerente da 1ª Gerência Regional

GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

Portaria n.º063/ 1º GR  
PROCESSO: 1098002011-5

13/12/2011.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005;

RESOLVE:

**I - COMUNICAR** o extravio do Talão de Notas Fiscais, Especies 02, Série D1 de 0001 a 0500, pertencente à firma **José Carlos Teixeira de Oliveira - ME**, estabelecida no (a) Av. Expedicionários, 0144 - Loja 106 - João Pessoa/PB, CNPJ nº 41.223.157/0001-63 e **Inscrição Estadual** nº 16.101.513-1.

**II - CANCELAR**, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, ddo Talão de Notas Fiscais, Especies 02, Série D1 de 0001 a 0500.

**III - DETERMINAR** à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

  
Horácio Gomes Frade  
Gerente da 1ª Gerência Regional

GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

Portaria n.º064/ 1º GR  
PROCESSO: 1229032011-0

13/12/2011.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005;

RESOLVE:

**I - COMUNICAR** o extravio dos Talões de Notas Fiscais Serie D de n.º 000.301 a 000.750, pertencente à firma **RTM Rede de Tecnologia Movel Comercio e Serviços LTDA.**, estabelecida no (a) Av. Rui Carneiro, n.º 195 Loja 101, Tambau João Pessoa/PB, CNPJ nº 09.083.016/0001-80 e **Inscrição Estadual** nº 16.153.421-0.

**II - CANCELAR**, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, dds Talões de Notas Fiscais Serie D de n.º 000.301 a 000.750.

**III - DETERMINAR** à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

  
Horácio Gomes Frade  
Gerente da 1ª Gerência Regional

GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

Portaria n.º065/2011 - 1ª GR  
PROCESSO: 1292162011-1

13/12/2011.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005;

RESOLVE:

**I - COMUNICAR** o extravio de 14 Talões de Notas Fiscais, sendo 4 Talões MOD 1 n.º 000.001 a 000.200, e 10 Talões de Venda ao Consumidor Série D, n.º 000.001 a 000.500., pertencente à firma **Damião Bernardo Marinho**, estabelecida no (a) Rua José Severino de Figueiredo, n.º 91 - Bairro José Americo - João Pessoa/PB, CNPJ nº 01.558.471/0001-82 e **Inscrição Estadual** nº 16.114.133-1.

**II - CANCELAR**, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, dde 14 Talões de Notas Fiscais, sendo 4 Talões MOD 1 n.º 000.001 a 000.200, e 10 Talões de Venda ao Consumidor Série D, n.º 000.001 a 000.500..

**III - DETERMINAR** à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

  
Horácio Gomes Frade  
Gerente da 1ª Gerência Regional

Secretaria de Estado  
do Desenvolvimento Humano

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Lei Estadual - N.º 7.273/2002

Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDESC para o ano de 2012

Elaborado pelo CEDCA/PB, considerando as metas estabelecidas pelo Plano de Ação para o período, conforme dispõem o inciso VII, do artigo 2º, da Lei 7.273/2002 e o inciso IV, do artigo 9º, da Resolução nº 137/2010 do CONANDA:

Natureza	Fonte	Proposta	Despesa
33903300	00	11.000,00	Mapeamento de CT's e CMDCA's (Passagens e despesas com locomoção)
33903900	00	20.000,00	Mapeamento de CT's e CMDCA's (Pessoa Jurídica)
33901400	00	30.000,00	Descentralização das reuniões do CEDCA/PB (diárias civil)
		45.000,00	Divulgação das atividades do CEDCA/PB (Pessoa Jurídica)
33901400	00	34.000,00	Participação do CEDCA/PB em eventos (diárias civil)
33903900	00	101.000,00	Realização de Seminários temáticos sobre os Direitos da criança e adolescente (Pessoa Jurídica)
33903600	00	20.000,00	Incentivo e acompanhamento da implantação dos Fundos Municipais (Pessoa Jurídica)
44905200	00	133.000,00	Equipamentos e material permanente
33903000	00	28.000,00	Material de consumo
33903600	00	2.000,00	Outros serviços de terceiros - Pessoa Física
Total	00	424.000,00	Total geral 424.000,00

Para atender às prioridades elencadas no Plano de Ação - 2012, definidas neste Plano de Aplicação dos Recursos, o FUNDESC conta com os recursos a serem consignados no Orçamento Estadual, em conformidade no que determina o inciso II, parágrafo único, da Lei 7.273/2002.

João Pessoa, 21 de Dezembro de 2012

  
SONIA MARIA CARVALHO DE SOUZA

Presidenta do - CEDCA/PB



**PBPREV - Paraíba Previdência**

PORTARIA Nº. 44/GAB/PRES/PBPREV

João Pessoa, 15 de dezembro de 2011

O PRESIDENTE DA PARAÍBA PREVIDÊNCIA- PBPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 10 da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE:**

I - Exonerar **YURI SIMPSON LOBATO** do cargo de Coordenador Jurídico Administrativo, símbolo CCPREV.4, desta Autarquia.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**  
 Presidente da PBprev

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA – P – Nº. 709

O Presidente da PBPREV- Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 13172/11.**

**RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA a INÁCIA DE MEDEIROS LIMA**, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) falecido (a) **INEZ DE MEDEIROS LIMA**, matrícula, **75.885-0**, com base no art. 19, § 2º alínea “d” Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do requerimento (Art. 2º da Portaria nº 018/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA – P – Nº. 711

O Presidente da PBPREV- Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 13330/11**

**RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA a RAIMUNDA VITOR DE SOUZA**, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) falecido (a) **ESPEDITO FRANCISCO DE SOUSA**, matrícula, **502.986-4**, com base no art. 19, § 2º alínea “a” Lei nº. 7.517/2003, a partir da data da habilitação (nos termos do artigo 76 da Lei nº. 8.213/91), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA – P – Nº. 712

O Presidente da PBPREV- Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 13590/11**

**RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA a JOÃO MARTINS FEITOSA**, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) falecido (a) **NILZA MARIA SANTA CRUZ MARTINS**, matrícula, **16.397-0**, com base no art. 19, § 2º alínea “a” Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (Art. 1º da Portaria nº 018/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA – P – Nº. 713

O Presidente da PBPREV- Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 13619/11**

**RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA a ELZENI DE OLIVEIRA SANTOS**, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) falecido (a) **RAIMUNDO BERGER DOS SANTOS**, matrícula, **57.144-0**, com base no art. 19, § 2º alínea “a” Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (Art. 1º da Portaria nº 018/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA – P – Nº. 714

O Presidente da PBPREV- Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 13224/11**

**RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA a RAIMUNDA FERREIRA DE QUEIROZ**, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) falecido (a) **SEVERINO CAETANO DE QUEIROZ**, matrícula, **40.973-1**, com base no art. 19, § 2º alínea “a” Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (Art. 1º da Portaria nº 018/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA – P – Nº. 716

O Presidente da PBPREV- Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 13168/11.**

**RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA a MARIA JUVINO DA SILVA**, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) falecido (a) **ROMEU MIGUEL GOMES**, matrícula, **501.450-6**, com base no art. 19, § 2º alínea “a” Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do requerimento (Art. 2º da Portaria nº 018/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

  
**HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**  
 Presidente da PBprev



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO**

Portaria Nº 577/2011-DPPB/GDPG

João Pessoa, 19 de dezembro de 2011

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 3723/2011-DPPB**,

**RESOLVE** conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao 2º Período de 2010, ao Defensor Público **ELSON PESSOA DE CARVALHO**, Símbolo DP-4, matrícula 72.752-1, lotado nesta Defensoria Pública, com exercício no Tribunal Pleno do Estado da Paraíba, com efeito retroativo ao dia 01 de dezembro de 2011, designando Defensor Público **Marconi Chianca**, para substituí-lo, enquanto perdurar o seu afastamento, cumulativamente com suas designações anteriores.

Publique-se.  
Cumpra-se.

Portaria Nº 579/2011-DPPB/GDPG

João Pessoa, 19 de dezembro de 2011.

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo relacionados,

**RESOLVE** conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos aos Defensores Públicos abaixo relacionados, designando seus respectivos substitutos, com vigência a partir do dia 01 de janeiro de 2012, a saber:

NOME	MAT.	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
ADRIANA RIBEIRO BARBOZA	88.951-2	2ºP/2011	3255/2011	RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS
ALUIZIO HILÁRIO DE SOUZA	65.693-3	2ºP/2011	2720/2011	CLAUDIO DE SOUZA BARRETO
AMAURY RIBEIRO DE BARROS FILHO	77.304-2	2ºP/2011	2640/2011	MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA
ANA MARIA AMORIM	75.987-2	2ºP/2010	2319/2011	MARIA DE FÁTIMA DE S. DANTAS
ANTONIO OSMAN XAVIER DA ROCHA	89.839-2	1ºP/2011	3362/2011	ROBERTO GOMES LOPES
ANTONIO DE PÁDUA FERNANDES	134.845-1	2ºP/2011	2322/2011	JOSÉ RÉGIS DA SILVA
ANTONIO PEREIRA BORBA	60.084-9	2ºP/2011	1507/2011	EVERALDO LIRA DE LIMA
ANTONIO ROBERTO DE FARIAS	79.498-8	2ºP/2011	3192/2011	MARLUCE GONÇALVES DA ROCHA
ARIANE BRITO TAVARES	88.848-6	1ºP/2011	3230/2011	MARIA DE LOURDES ARAÚJO MELO
ARGEMIRO QUEIROZ DE FIGUEIREDO	87.034-0	2ºP/2011	2714/2011	RODRIGO SÉRGIO ALMEIDA MENDONÇA
BERTHEZENE BARROS DA CUNHA LIMA MARTINS	108.843-2	2ºP/2010	1984/2011	RISALBA CAVALCANTI DE LIMA
CATARINA MARTA GUIMARAES RAMIRES	80.462-2	2ºP/2011	3104/2011	PERCINANDES DE CARVALHO ROCHA
CHARLES GOMES PEREIRA	68.066-4	1ºP/2011	2893/2011	-0-
CLEIDE MARQUES PATRÍCIO DA COSTA	93.757-6	1ºP/2011	2390/2011	SÔNIA Mª CARVALHO DE SOUZA
DELANO ALENCAR LUCAS DE LACERDA	90.920-3	2ºP/2010	3667/2010	ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO
EDUARDO MARTINHO GUEDES PEREIRA	89.320-0	2ºP/2011	2654/2011	31.08.2011 ELZA REGIS DE OLIVEIRA LIMA
ELENICE DE FRANÇA LEMOS	68.718-9	2ºP/2011	2138/2011	ALDAMI SOARES PIMENTEL
ELIZABETH MIRANDA DE OLIVEIRA TROCCOLI	59.982-4	2ºP/2011	3097/2011	SEVERINO NUNES LUCENA
FERNANDO ENÉAS DE SOUZA	93.379-1	2ºP/2011	3095/2011	DIANA RANGEL PICOLLI
FRANCISCO FREIRE DE FIGUEIREDO FILHO	81.059-2	2ºP/2011	3403/2011	ANA ELIZABETH G. SCHIMMELPHENG
GERARDO LINS RABELLO SOBRINHO	98.733-6	1ºP/2011	3027/2011	-0-
GILDIVAN LOPES DA SILVA	83.495-5	2ºP/2011	2845/2011	ODINALDO ESPÍNOLA
GIZELDA GONZAGA DE MORAES	96.521-9	2ºP/2011	3236/2011	ODINALDO ESPÍNOLA
HAGLAY GLEIDE DE BRITO BARROS	69.695-1	1ºP/2010	1688/2011	WILSON SILVEIRA LIMA
HELEMINAR DE OLIVEIRA BRITO	89.986-1	2ºP/2011	3266/2011	IRACY SIQUEIRA PEQUENO
JEZIEL MAGNO SOARES	104.794-9	2ºP/2011	3256/2011	WALNIR ONOFRE HONÓRIO
JOÃO PEREIRA DE VASCONCELOS	73.736-4	2ºP/2011	3393/2011	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
JOSÉ ADAMASTOR MORAIS DE QUEIROZ MELO	79.258-6	1ºP/2010	3660/2011	MARIA DE FÁTIMA PESSOA
JOSÉ CELESTINO TAVARES DE SOUZA	59.273-1	1ºP/2010	3459/2011	PAULO CELSO DO VALE FILHO
LÊDA MARIA MEIRA	118.455-5	2ºP/2011	3106/2011	ARLAND DE SOUZA LOPES
LUIZ ANTONIO MARQUES DE FARIAS	135.235-1	1ºP/2011	3025/2011	MARIA DE FÁTIMA A. RODRIGUES DE MELO
LUIZ GUEDES MONTEIRO FILHO	80.012-1	1ºP/2011	3329/2011	PEDRO JOSÉ DA SILVA
LUIZ HUMBERTO DA SILVA	87.069-2	2ºP/2011	2862/2011	OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE LUCENA	101.357-2	1ºP/2011	1348/2011	FRANCISCO VIEIRA M. FILHO
MARIA ELEDITE AZEVEDO ISIDRO	80.769-6	2ºP/2011	2269/2011	MARIA ANGELA AMARAL DI LORENZO
MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DE SOUSA	77.735-8	1ºP/2011	2877/2011	ELIZABETE LUCENA TELLES
MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DURAND	80.199-2	2ºP/2011	2072/2011	FÁBIO LIBERALINO DA NÓBREGA
MARIA DE FÁTIMA FERNANDES BATISTA	94.990-6	2ºP/2009	3038/2011	ODÍVIO NÓBREGA DE QUEIROZ
MARIA GORETTI PEREIRA DE OLIVEIRA	84.047-5	1ºP/2011	2634/2011	ELISETE DA CUNHA PEREIRA
MARIA DAS GRAÇAS				MOZENEIDE VIEIRA

FIGUEIREDO DE MORAES	127.803-7	2ºP/2011	3036/2011	LOPES
MARIA DAS GRAÇAS VIANA RAMOS	85.438-7	2ºP/2011	3127/2011	CLAUDIO DE SOUZA BARRETO
MARIA DA PENHA CHACON	87.024-2	2ºP/2011	3138/2011	ANDRÉ LUIZ PESSOA DE CARVALHO
MARIA DO SOCORRO TAMAR ARAÚJO CELINO	73.962-6	2ºP/2010	0526/2011	CORIOIANO DIAS DE SÁ FILHO
MARINÉZIA RIBEIRO FERREIRA	80.050-3	2ºP/2011	2347/2011	MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
MERCIA MARIA ARAÚJO LIMA	118.808-4	2ºP/2011	2166/2011	-0-
MILTON AURÉLIO DIAS DOS SANTOS	84.608-2	1ºP/2011	2480/2011	JOSÉ DE OLIVEIRA GANGORRA
PAULO FERNANDO TORREÃO	70.948-4	2ºP/2011	1654/2011	CARMEM NOUJAIM HABIB NACAD ELKHOUB
PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENA	60.616-2	1ºP/2010	2930/2011	DULCE ALMEIDA DE ANDRADE
PAULO SÉRGIO GARCIA DE ARAÚJO	79.160-1	2ºP/2011	1503/2011	JOSÉ ALÍPIO BEZERRA DE MELO
PEDRO MUNIZ DE BRITO NETO	75.076-6	2ºP/2011	3048/2011	ALICE COSTA ARANHA
REGINA BENIGNA GADELHA VITAL R. DE BAROS	77.429-4	2ºP/2011	2638/2011	DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA
SEMÍRAMES ABÍLIO DINIZ	92.092-4	2ºP/2011	2644/2011	PAULA REIS ANDRADE
TERESA CRISTINA TORRES WANDERLEY	94.667-2	2ºP/2011	2060/2011	SÔNIA Mª PATRÍCIO PORPINO
VALÉRIA MARIA SOLANO MACÉDO DA FONSECA	131.726-1	2ºP/2011	2463/2011	LUCIANO M. BEZERRA
WALDELITA DE LOURDES DA C. FARIAS RODRIGUES	70.001-1	1ºP/2011	3016/2011	ALEXANDRE MOURA RIBEIRO
WILMA MARQUES LIMA E ROSAS	99.686-6	2ºP/2009	2131/2011	-0-

Publique-se.  
Cumpra-se.

Portaria Nº 580/2011-DPPB/GDPG

João Pessoa, 19 de dezembro de 2011.

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 3794/2011-DPPB**,

**RESOLVE** designar o Defensor Público **MILTON AURÉLIO DIAS DOS SANTOS**, Símbolo DP-3, matrícula 84.608-2, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos do acusado **Joselito Bispo da Silva**, **Processo Nº 023.2009.001.964-9**, que responde perante a Justiça Pública da Comarca de Mamanguape, onde será submetido a julgamento popular, no dia 12 de dezembro de 2011, às 08:30 horas.

Publique-se.  
Cumpra-se.

*Vanildo Oliveira Brito*  
Vanildo Oliveira Brito  
Defensor Público Geral do Estado

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nº 02/2011

**O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 8º, c/c § 1º, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de Dezembro de 2008, faz PUBLICAR o **Pareceres Jurídicos, devidamente homologados, abaixo discriminados:**

PARCERENº	SOLICITANTE	EMENTA	DISPOSITIVO
CSPGE/04/2011	Paulo de Tarso Cime Nepomuceno e Inaldo Rocha Leitão	<b>PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. NATUREZA JURÍDICA</b>	Consulta
		<b>DO ATO DE APOSENTADORIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO COMPLEXO QUE, NO CASO DA VOLUNTÁRIA, PERPASSA PELA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE POR PARTE DO SERVIDOR QUE TENHA PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO, PELA CONFIRMAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONTROLE INTERNO), PELA EXPEDIÇÃO DO ATO ORIGINAL E PRECÁRIO - CONCESSIVO E, AO FINAL, PELA CONFIRMAÇÃO DA CORTE DE CONTAS (EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO). NO CASO CONCRETO, NÃO SE ULTIMOU VALIDAMENTE, SEQUER, A FASE DE EXPEDIÇÃO DO ATO - ORIGINAL E PRECÁRIO - DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, PORQUANTO, ANTERIORMENTE, FOI MANIFESTADO O INTERESSE EM PERMANECER NA ATIVIDADE LABORAL. PRESSUPOSTO FÁTICO INEXISTENTE, RAZÃO SUFICIENTE À INVALIDAÇÃO DO ADMINISTRATIVO, CONSOANTE SE INFERE DA REGRA ENCARTADA AO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, "D", DA LEI 4.717/65. CONSEQUENTE INVA-</b>	



LIDAÇÃO DE PROMOÇÃO PARA O CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO DE CLASSE ESPECIAL (SEJ - 301) QUE TORNOU A SER OCUPADO PELO PROCURADOR DO ESTADO CUJA APOSENTADORIA FOI TORNADA SEM EFEITO. VULNERAÇÃO DO ARTIGO 31 DA LC 86/2008 SEGUNDO O QUAL A PROMOÇÃO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DA PBPREV QUE INVALIDOU A PORTARIA A-Nº 2.781 PARA TORNAR SEM EFEITO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA AO PROCURADOR DO ESTADO PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO E CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA PROMOÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO INALDO DA ROCHA LEITÃO DA PRIMEIRA PARA CLASSE ESPECIAL.

CSPGE/05/2011

Leonel Gomes de Araújo

Indeferimento

RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO POR TERCEIRO. LEGITIMIDADE ADSTRITA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA CONSULENTE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 3º, § 2º, DA LC Nº 86/2008. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CONSTATAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

CSPGE/06/2011

Roberto Mizuki Dias dos Santos

Deferimento

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DE NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA POSSE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 86/2008. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS, PORQUANTO ATRELADO A MERO PEDIDO DO INTERESSADO. EXISTÊNCIA DE RAZÕES ADICIONAIS QUE ENTREMOSTRAM, CONCRETAMENTE, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NO ACATAMENTO DO PEDIDO.

  
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA  
Procurador Geral do Estado

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nº 58/2011

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 9º, c/c § 1º, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de Dezembro de 2008, faz PUBLICAR o Parecer Jurídico, devidamente homologado, abaixo discriminado:

PARECER Nº	SOLICITANTE	EMENTA	DISPOSITIVO
PGE/122/2011	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO - SUPLAN.	ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. PROCURADORIA AUTÁRQUICA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM BASE NA ADIN Nº 999.2009.000.301-6/0001. SUBSÍDIO DO PROCURADOR ESTADUAL. DIREITO NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO.	CONSULTA
PGE/123/2011	EXPEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO.	ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - DESAPROPRIAÇÃO - EMBARGO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE DECRETO DESAPROPRIATÓRIO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - REAVALIAÇÃO DA OBRA - RETOMADA IMPÕE INICIAR PROCEDIMENTO DESAPROPRIATÓRIO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.	CONSULTA
PGE/124/2011	ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA EM BRASÍLIA.	DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. SERVIÇOS PRESTADOS. PRESTAÇÃO EXTRA CONTRATUAL OU EXTRAORDINÁRIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO.	CONSULTA
PGE/125/2011	ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA EM BRASÍLIA.	DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DISPENSA - VALOR DO CONTRATO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE LEGAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - ARTIGO 24, II DA LEI 8.666/93 - FORNECIMENTO DE GARRAFÕES DE ÁGUA MINERAL - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO DEMONSTRADO - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA COM A DISPENSA DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO.	CONSULTA

Procuradoria Geral do Estado, em 21 de dezembro de 2011.

  
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA  
Procurador Geral do Estado